

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 01, DE 2015

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que altera o art. 1.696 do Código Civil de 2002, visando à aplicação do referido dispositivo legal em consonância com o disposto no art. 4º, da Lei nº 10.741/03, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Autor: Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativos na Saúde e Cultura do Brasil

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I - RELATÓRIO

A presente Sugestão se insurge contra o dever de prestar alimentos por parte dos avós em relação aos netos, quando os pais da criança não podem satisfazer a obrigação.

Pugna pela aplicação dos direitos estabelecidos no Estatuto do Idoso para amparar a sua proposta, sublinhando que os idosos não têm condições financeiras ou de saúde para arcar com os alimentos, o que, não raro, resulta na decretação de sua privação de liberdade.

De acordo com a Secretaria, trata-se de associação legalmente habilitada para apresentar sugestões a esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente Sugestão se fundamenta numa crítica ao art. 1.696 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, que dispõe:

“Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Em paralelo, defende a aplicação do mencionado dispositivo legal à luz do previsto no art. 4º da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso:

“Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.”

A Sugestão não deve prosperar.

Todos os que mantêm laços de família em linha reta, quaisquer que sejam as causas do vínculo (biológico, civil, afetivo), respondem de maneira própria e direta, ou sucessiva, ou complementar, na prestação de alimentos de quem deles necessitar.

Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores.

Se o pai, por si, revela insuficiência de recursos para alimentar filho menor, pode este exigir complementação dos avós paternos, em melhores condições econômicas, devendo a responsabilidade pelos alimentos ser repartida proporcionalmente na medida da capacidade financeira dos

alimentantes, tendo em vista a suficiente demonstração e comprovação do binômio necessidade/possibilidade.

A responsabilidade avoenga, portanto, é sempre subsidiária e complementar, e após esgotadas as possibilidades de recebimento diretamente dos pais. E, repita-se, sempre baseada na equação possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando.

Cumprе salientar que a decretação da prisão, em face do não pagamento de obrigação alimentícia, tem natureza civil, e não penal, ou seja, não decorre da prática de um crime.

Essas premissas já estão assentadas de há muito em nosso direito civil, não se mostrando adequado alterá-las, tendo em vista o acerto da dicção do art. 1.696 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – a qual, de resto, apenas confirmou tradição de nosso ordenamento jurídico.

Em face do exposto, o voto é pela rejeição da Sugestão nº 01, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator